



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10140.003856/2002-66
Recurso n° 332.422 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.095 -- 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA GUAICURUS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.

Comprovada devidamente o cumprimento da exigência legal de averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde fora após desmembramento da propriedade, averbado a obrigatoriedade de ser mantida proporcionalmente a parcela da Reserva Legal estatuída, que comprovam a existência dessas áreas da propriedade na época do fato gerador, deverá ser admitidas essas áreas como isentas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cato Marcos Candido', written over a horizontal line.

Cato Marcos Candido - Presidente em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elias Sampaio Freire', written over a horizontal line.

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em virtude de a Câmara *a quo*, em decisão não unânime, ter dado provimento ao Recurso Voluntário, assim ementado:

Ementa *INOBSERVÂNCIA* *DE* *PRINCÍPIOS*
CONSTITUCIONAIS.

Na esfera administrativa não é cabível a arguição da não observância de princípios constitucionais. O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária em vigor e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA • LEGAL.

Comprovado devidamente o cumprimento da exigência legal de averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, onde fora após desmembramento da propriedade, averbado a obrigatoriedade de ser mantida proporcionalmente a parcela da Reserva Legal estatuída, que comprovam a existência dessas áreas da propriedade na época do fato gerador, deverá ser admitidas essas áreas como isentas, mesmo porque, para fins de isenção do ITR, relativas às áreas de Reserva Legal não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7, da Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional alega em síntese que:

a) o acórdão recorrido, ao acolher o entendimento de que a comprovação da existência de área de reserva legal, para fins de exclusão da incidência do ITR, não depende da averbação de tal condição à margem da matrícula do imóvel, fere frontalmente as expressas determinações legais contidas no art. 10, §P, II, "a", da Lei nº 9,393/96 e no art. 16, §82, da Lei nº 4,771/65;

b) é buscando flexibilizar as exigências legais relativas às áreas de preservação legal relativas às áreas de preservação legal e atender aos anseios do setor produtivo rural que a averbação à margem da matrícula do imóvel se faz necessária.;

c) a simples declaração de existência de tais áreas não é, de fato, suficiente para se comprovar a existência das áreas de reserva legal; e

d) o fato de haver averbação na matrícula "mãe" em nada interfere na caracterização da reserva legal no imóvel "filho".

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que no caso presente as autoridades - fiscalizadora e julgadora de P. Instância - deixaram de levar em consideração que o "imóvel rural" constante das matrículas nº. 20.942 e 20.943, resultaram de desmembramento das matrículas números 1.141 e 2.774, em 29.12.1997, que continham àquela data a averbação das respectivas "Reserva Legal", desde a muito. Frise-se também que a abertura das matrículas números 20.942 e 20.943, resultaram de desmembramento das matrículas números 1.141 e 2.774 que se deu em 29.12.1997 ainda, em nome do proprietário original: FAZENDA BODOQUENA S/A.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Examinando o recurso especial apresentado verifica-se que ele demonstra, fundamentadamente, que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

De feito, a questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal para fins de isenção do ITR.

Para o deslinde da questão vale repassar as normas legais regedoras da isenção de ITR incidente sobre a área de reserva legal e, conseqüentemente, do próprio conceito de área de reserva legal.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

Por seu turno, a Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), passou a prever a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Atualmente, a exigência da averbação da área de reserva legal no registro de imóveis encontra respaldo legal no art. 16, § 8º da Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, *in verbis*:

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis, assim ementado:

EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente

nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

Por relevante, transcrevo excerto voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado do Mandado de Segurança acima ementado, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Precedente do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2 O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

(REsp 1125632 / PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009)

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Entretanto, no que diz respeito à especificidade do caso, ou seja, a exigência de averbação em imóvel decorrente de desmembramento, adoto os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, a seguir transcrito:

"O que se depreende, então, do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, que vêm comprovar como sendo a utilização das terras da propriedade, aquelas por ele declaradas.

De plano, é de se registrar que se encontra fazendo parte integrante desse processo, às fls. 129 e 130 (verso e anverso), fotocópia da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, Matrícula 20.942, em princípio, na AV 04— 20.942 em que a FAZENDA GUAICURUS passa a se denominar de FAZENDA BODOQUENA, na AV 05 — 20.942 é averbado a "Alteração do Contrato Social" mudando a Razão Social de FAZENDA GUAICURUS LTDA. para FAZENDA BODOQUENA LTDA. e na AV. 06— 20.942 em data de 10 de Dezembro de 2002, o seguinte Ipse Litters:

"Proceda-se a esta averbação nos termos do requerimento feito ao titular deste Serviço Registra(pela Fazenda Badoquerza

HP

Ltda, através de seu procurador Hélio Magdalena Junior, em data de 22 de Novembro de 2.002, para ficar constando que sendo a presente matrícula originária do desmembramento da transcrição nº 1.141 desde 29 de Dezembro de 1.997, é detentora de parcela obrigatória da Reserva Legal, onde à parte destacada para abertura de presente 1 1 matrícula faz jus proporcionalmente a sua respectiva parcela de Reserva Legal." (O grifo não é do original).

Portanto, como restou comprovada a reserva legal já se encontrava averbada na matrícula original nº 2.774, cuja área era de 112.631,2 ha, tendo sido desmembrados 60.837,6 ha e 4.925,1 ha, os quais receberam a matrícula imobiliária nº 20.942 e 20.943, desde 29.12.1997.

Assim, como essas áreas somam 65.762,7 ha (fls. 129/130), é certo que a reserva legal existente correspondente a 20% da propriedade objeto da Fazenda Guaicurus, atualmente Fazenda Bodoquena, é de se admitir como sendo da ordem de 13.152,6 ha."

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Elias Sampaio Freire

